

Fátima Santos

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 1 de julho de 2020 16:33
Para: Assuntos Parlamentares; Joao Garcia
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: FW: Proposta de Lei 41/XIV (GOV)
Anexos: ppl41-XIV.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Proposta de Lei 41/XIV (GOV)

Estabelece medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Cumpra informar que a Proposta de Lei foi apresentada à Assembleia da República com pedido de prioridade e urgência, encontrando-se **agendada para a Sessão Plenária do próximo dia 7 de julho.**

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

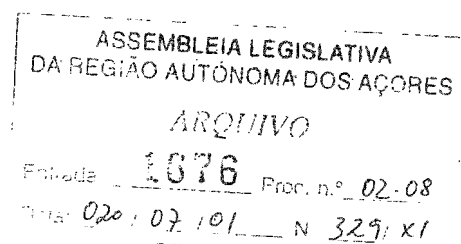
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=45053>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.^a

Exposição de Motivos

O XXII Governo Constitucional consagrou no seu Programa, no quadro do desenvolvimento de uma efetiva política de modernização administrativa, que já vinha sendo aposta efetiva do anterior Governo, medidas de simplificação da atividade administrativa. Entre estas consta a iniciativa de simplificação dos procedimentos administrativos de contratação pública.

No âmbito da simplificação procedimental que se promove, a acrescer ao foco essencial incidente sobre contratos que tenham por objeto a execução de projetos cofinanciados por fundos europeus, cuja implementação não raras vezes é dificultada por motivos meramente procedimentais, sendo claro o objetivo de contribuir para a aceleração da respetiva execução, um especial enfoque incide ainda sobre contratos celebrados noutras áreas de especial prioridade política.

Assim sucede em matéria de contratos celebrados nas áreas da habitação pública ou de custos controlados, de contratos de intervenção em imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de descentralização de competências, de contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito das tecnologias de informação e conhecimento, de contratos celebrados no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e, finalmente, de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares. Trata-se de áreas nas quais foram identificadas maiores necessidades de atuação legislativa no sentido de promover uma resposta mais célere a carências identificadas na sociedade civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Neste contexto, é ainda introduzida a possibilidade de, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, serem adotados procedimentos mais céleres e simplificados relativamente a intervenções que sejam consideradas necessárias no quadro daquele programa.

Quanto às matérias consideradas, em especial, de intervenção prioritária, destacam-se as da habitação pública ou de custos controlados, conforme reconhecido pelo XXII Governo Constitucional no seu Programa. No encalço de que todos possam aceder a uma habitação condigna, assume especial importância a atuação em relação a grupos mais vulneráveis, com rendimentos agregados mais baixos que os privam de um acesso em condições de igualdade ao mercado habitacional, pretendendo-se que a escassez de oferta e a existência de disfuncionalidades no mercado da habitação seja combatida com um reforço das políticas levadas a cabo até ao momento. A criação de medidas de simplificação e agilização de procedimentos de contratação pública no domínio da formação de contratos que tenham como objeto a habitação pública ou de custos controlados concorre para tal fim.

Por outro lado, ainda no âmbito do Programa do XXII Governo Constitucional e, bem assim, do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril, a transição digital do Estado, dos cidadãos e da sociedade civil assume um papel essencial na estratégia de desenvolvimento económico do país, reputando-se essencial para a implementação da estratégia digital, sobretudo ao nível da administração pública, a adoção, também nesta área, de procedimentos simplificados de contratação pública no âmbito das tecnologias de informação e conhecimento, o que se logra no presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para além destas medidas especiais de contratação pública, a presente proposta de lei introduz ainda alterações ao Código dos Contratos Públicos (CCP), tendo em vista a agilização de diversos passos procedimentais, na procura da simplificação, desburocratização e flexibilização dos procedimentos de formação dos contratos públicos, o aumento da eficiência da despesa pública e a promoção de um mais efetivo, e menos alongado, acesso àqueles contratos por parte dos operadores económicos.

A acrescentar aos desideratos traçados, pretende-se igualmente promover uma maior e mais adequada integração de considerações de ordem social e de natureza ambiental nos procedimentos de contratação pública, bem como atribuir reforçada importância à qualificação e à inovação na execução contratual. Visa-se alcançar tal desiderato através da previsão de condições de execução dos contratos e fatores de avaliação relacionados, nomeadamente, com a sustentabilidade ambiental, com a inovação de processos, produtos ou materiais e a promoção de emprego científico ou qualificado na execução dos contratos e, ainda, com a circularidade, os circuitos curtos de distribuição e a economia local, assegurando simultaneamente a obtenção da melhor relação qualidade-preço.

Neste sentido, a contratação pública pode ter um papel significativo na aceleração da transição para uma economia circular e na promoção de objetivos sociais, tais como a sustentabilidade, a promoção da contratação de proximidade, a inclusão social e a inovação, além da estrita relação qualidade-preço. Em especial, os municípios, enquanto entidades adjudicantes, têm um papel importante na implementação da economia circular, no desenvolvimento da economia local e na facilitação do acesso das micro, pequenas e médias empresas ao mercado, cabendo-lhes promover ativamente, nos seus procedimentos pré-contratuais, normas que estimulem a prossecução destes objetivos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ainda tendo em vista os objetivos referidos, vai-se mais além no sentido de possibilitar que as entidades adjudicantes reservem a possibilidade de ser candidato ou concorrente, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares das diretivas, a micro, pequenas ou médias empresas e a entidades com sede no território do município em que se localize a entidade adjudicante, neste último caso se estiver em causa a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente.

Não obstante, os princípios da concorrência, publicidade, transparência, igualdade de tratamento e não-discriminação que regem a contratação pública deverão ser sempre respeitados, por forma a garantir as condições de concorrência efetiva. A este propósito, no enalço de acrescentar transparência ao processo adjudicatório, cumpre destacar a introdução da regra de que as entidades convidadas a apresentar proposta, em procedimentos de consulta prévia, não podem ser especialmente relacionadas entre si, quer por partilharem representantes legais ou sócios, quer por se encontrarem coligadas por qualquer tipo de relação de sociedades coligadas, fatores que crescem, no âmbito do procedimento de consulta prévia, ao regime geral dos impedimentos. Ademais, consagra-se o dever de as entidades adjudicantes assegurarem, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria de prevenção e combate à corrupção, obrigando-se alguns adjudicatários, relativamente a determinados contratos, a apresentar um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, enquanto documento de habilitação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Quanto às principais medidas de simplificação, desburocratização e flexibilização projetadas introduzir no regime da contratação pública, cumpre destacar as mais emblemáticas, quais sejam: (i) o estabelecimento da possibilidade de a entidade adjudicante optar por incluir ou não incluir um projeto de execução no caderno de encargos, passando a entidade adjudicante a poder optar pelo lançamento de concursos de conceção-construção, na hipótese de prever a elaboração do projeto de execução como um aspeto da execução do contrato a celebrar, com tanto pretendendo-se a eliminação de dispêndios de tempo e de recursos desnecessários por parte da entidade adjudicante, caso esta considere que o mercado está em melhor posição de elaborar um projeto de execução de determinada obra, sendo que, em especial quanto aos concursos limitados por prévia qualificação para a realização de empreitadas de obras públicas, se consagra expressamente a possibilidade de o caderno de encargos não integrar um projeto de execução, que apenas tem de ser notificado aos candidatos selecionados para apresentação de propostas até ao envio do convite para apresentação das mesmas, o que concorre para a agilização e aproveitamento do tempo transcorrido; (ii) a possibilidade de a entidade adjudicante ultrapassar a decisão de exclusão de propostas com preço superior ao preço base, procedendo a uma adjudicação excecional, por motivos de interesse público, com tanto visando evitar-se que à existência de concursos inconclusivos, por apresentação de propostas de valor acima do preço base, se sucedam procedimentos paralisados, com graves impactos de aumento da despesa pública, no intuito de se dar resposta a tais entorpecimentos, sem que, contudo, se admita exceder os limites máximos de autorização de despesa; (iii) a possibilidade de, nos casos de incumprimento do cocontratante, havendo cedência da posição contratual ao concorrente sequencialmente classificado no procedimento que deu origem ao contrato (hipótese já prevista na lei), o cessionário poder realizar trabalhos complementares ordenados pelo dono da obra, medida que tem o intuito de não paralisar a realização de trabalhos necessários em virtude do desinteresse do concorrente sequencialmente classificado no procedimento em assumir a posição contratual do adjudicatário nas condições originais; (iv)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

relativamente a contratos que se enquadrem no âmbito da execução de projetos cofinanciados por fundos europeus e da promoção de habitação pública ou de custos controlados, a consagração da não obrigatoriedade de a fundamentação da decisão de contratar se basear numa análise custo/benefício, caso se trate de contratos com valor superior a 5 milhões de euros ou, no caso de parceria para a inovação, a 2,5 milhões de euros, no sentido de se promover a simplificação prosseguida.

Acresce que, na sequência da última revisão do CCP, a experiência de aplicação tem demonstrado a existência de algumas lacunas e insuficiências carecidas de aperfeiçoamento. Como tal, procede-se igualmente a alguns ajustes pontuais ao normativo vigente em matérias de detalhe, como são, a título exemplificativo, (i) a publicação de anúncios pela entidade adjudicante; (ii) a revisão de alguns prazos procedimentais; (iii) a reconfiguração da fixação dos preços anormalmente baixos; (iv) a clarificação de alguns aspetos relacionados com o gestor do contrato; ou (v) a necessidade de correção de alguns lapsos de remissão e de melhoria de redação de algumas disposições, no sentido da sua clarificação e adequação à praxis jurídica consolidada.

Finalmente, projetam-se ainda com a presente proposta de lei cirúrgicas alterações no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, destinadas a aprimorar alguns aspetos relativos à tramitação das ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual e dos respetivos incidentes de levantamento do efeito suspensivo automático, em linha com o estabelecido nas Diretivas «Recursos» e em aprofundamento das alterações a esse propósito aprovadas pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Prevê-se assim nesse contexto: (i) em primeiro lugar, que a citação das entidades demandadas e dos concontrainteresados passe a depender de despacho liminar do juiz, através do qual devem ser rejeitadas petições iniciais cujas pretensões se revelem manifestamente improcedentes ou inadmissíveis; (ii) em segundo lugar, o encurtamento dos prazos de tramitação e decisão do incidente de levantamento do efeito suspensivo automático; (iii) em terceiro lugar, uma nova formulação do critério decisão desse incidente, em correspondência com o equivalentemente previsto nas Diretivas «Recursos». Tudo com o objetivo de promover a celeridade decisória e o equilíbrio entre todas as partes no âmbito das ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Autoridade da Concorrência e as associações representativas do setor da construção.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) À aprovação de medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social, de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e de bens agroalimentares;
- b) À décima segunda alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c) À sétima alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual;
- d) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.

CAPÍTULO II

Medidas especiais de contratação pública

Artigo 2.º

Procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos cofinanciados por fundos europeus

- 1 - Para a celebração de contratos que tenham por objeto a execução de projetos cofinanciados por fundos europeus, as entidades adjudicantes podem:
 - a) Iniciar procedimentos de consulta prévia, com convite a pelo menos cinco entidades, quando o valor do contrato for inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso;
 - b) Iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a (euro) 15 000;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) Reduzir o prazo para apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação nos termos do n.º 3 do artigo 136.º, do n.º 2 do artigo 174.º e do n.º 5 do artigo 191.º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente, com dispensa da fundamentação prevista nessas disposições.
- 2 - Às consultas prévias previstas na alínea a) do número anterior não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 6 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - Os procedimentos adotados ao abrigo do presente artigo tramitam através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Artigo 3.º

Procedimentos pré-contratuais em matéria de habitação e descentralização

O disposto no artigo anterior é aplicável, até 31 de dezembro de 2022, à celebração de contratos que tenham por objeto a promoção de habitação pública ou de custos controlados ou a intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de descentralização de competências.

Artigo 4.º

Procedimentos pré-contratuais em matéria de tecnologias de informação e conhecimento

O disposto no artigo 2.º é aplicável, até 31 de dezembro de 2022, à celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em cloud, a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Procedimentos pré-contratuais relativos à execução do Programa de Estabilização Económica e Social

O disposto no artigo 2.º é aplicável à celebração de contratos que tenham por objeto a promoção de intervenções que sejam consideradas, por despacho do membro do Governo responsável pelo setor de atividade sobre que recaia a intervenção em causa, integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

Artigo 6.º

Procedimentos pré-contratuais no âmbito do SGIFR

- 1 - As entidades do SGIFR que também sejam entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia para a celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou a aquisição de bens, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas necessárias para a gestão dos combustíveis no âmbito do SGIFR, quando o valor do contrato seja inferior aos limiares referidos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 ou a) ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso.
- 2 - Para efeitos do número anterior não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 6 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - Os procedimentos adotados ao abrigo do presente artigo tramitam através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Procedimentos pré-contratuais relativos a bens agroalimentares

Para a celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares, as entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a (euro) 10 000, desde que tais bens sejam:

- a) Provenientes de produção em modo biológico;
- b) Fornecidos por detentores do Estatuto de Agricultor Familiar;
- c) Fornecidos por detentores do Estatuto de Jovem Empresário Rural.

CAPÍTULO III

Alterações normativas

Artigo 8.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Os artigos 1.º-A, 5.º-A, 13.º, 22.º, 24.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 42.º, 43.º, 50.º, 54.º-A, 55.º, 57.º, 59.º, 64.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º-A, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º, 94.º, 104.º, 113.º, 114.º, 115.º, 127.º, 128.º, 129.º, 132.º, 136.º, 139.º, 140.º, 145.º, 147.º, 155.º, 164.º, 174.º, 191.º, 197.º, 208.º, 218.º, 250.º-D, 275.º, 276.º, 280.º, , 290.º-A, 292.º, 318.º-A, 321.º-A, 344.º, 361.º, 370.º, 373.º, 378.º, 381.º, 403.º, 405.º, 454.º, 465.º e 474.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre 20% ou mais das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.
- 6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Para efeitos do apuramento da percentagem prevista no número anterior deve ser tido em conta o volume médio total de negócios, ou uma medida alternativa adequada, baseada na atividade, tais como os custos suportados pela pessoa coletiva em causa no que diz respeito a serviços, fornecimentos ou obras, nos três anos anteriores.
- 5 - Se, devido à reorganização das suas atividades, o volume de negócios ou a medida alternativa baseada na atividade referida no número anterior não estiverem disponíveis para os três anos anteriores, ou já não forem relevantes, basta demonstrar que as atividades projetadas para os próximos anos cumprem o disposto no n.º 3.
- 6 - [...].

Artigo 22.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As entidades adjudicantes ficam dispensadas do disposto no número anterior relativamente a procedimentos de bens e serviços cujo valor seja inferior a (euro) 80 000, ou a empreitadas de obras públicas cujo valor seja inferior a (euro) 1 000 000 e desde que o valor conjunto desses procedimentos não exceda 20% do somatório calculado nos termos do número anterior.

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) [...];
 - b) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação aos daquele concurso;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 2 - [Anterior n.º 9]
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1:
- a) A decisão de escolha do ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidatura ou proposta, caducando se, dentro de tal prazo, não for formulado convite à apresentação de proposta;
 - b) As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao seu abrigo.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1:
- a) A decisão de escolha do ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, caducando se, dentro de tal prazo, não for formulado convite à apresentação de proposta;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Se o anúncio do anterior concurso tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, devem ser convidados todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º;
 - c) Se o anúncio do anterior concurso não tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a escolha da entidade convidada a apresentar proposta cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.
- 5 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 é também aplicável nos casos em que a falta de apresentação de candidaturas ou propostas ou a exclusão de todas as propostas apresentadas, consoante o caso, se verifique em relação a algum dos lotes em que se houvesse desdobrado o anterior concurso.
- 6 - Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea e) do n.º 1, incluem-se todos os bens, serviços ou obras conexos com a obra ou o espetáculo a adquirir, designadamente:
- a) A criação, execução e interpretação de obras;
 - b) Os materiais, equipamentos, transporte e processos produtivos de suporte às artes do espetáculo ou do audiovisual;
 - c) A produção, realização e divulgação de artes do espetáculo ou do audiovisual, incluindo de valorização e divulgação das obras e dos artistas.
- 7 - [Anterior n.º 4].
- 8 - [Revogado].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O anúncio de pré-informação não pode ser publicado num perfil de adquirente antes do envio ao Serviço das Publicações da União Europeia do anúncio da sua publicação sob essa forma, devendo constar expressamente do primeiro a data de envio do segundo anúncio.

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O anúncio periódico indicativo não pode ser publicado num perfil de adquirente antes do envio ao Serviço das Publicações da União Europeia do anúncio da sua publicação sob essa forma, devendo constar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

expressamente do primeiro a data de envio do segundo anúncio.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando o valor do contrato for igual ou superior a (euro) 5 000 000 ou, no caso de parceria para a inovação, a (euro) 2 500 000, a fundamentação prevista no n.º 1 deve basear-se numa avaliação de custo/benefício e deve conter, quando aplicável:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

4 - O disposto no número anterior não é aplicável aos procedimentos de formação de contratos que tenham por objeto a execução de projetos cofinanciados por fundos europeus, a promoção da habitação pública ou de custos controlados, a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - [...].

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

2 - As peças do procedimento referidas no número anterior, com exceção da minuta do anúncio, são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) A valorização da economia local e regional;
 - f) A promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição;
 - g) A promoção da sustentabilidade ambiental;
 - h) A valorização de processos, produtos ou materiais inovadores;
 - i) A contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado;
 - j) A promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Para efeito do disposto nos n.ºs 3 e 5, consideram-se aspetos submetidos à concorrência aqueles que correspondam a fatores ou subfatores que densificam o critério de adjudicação, e aspetos não submetidos à concorrência todos os demais.
- 12 - A inclusão no caderno de encargos das condições elencadas no n.º 6 pode contemplar, nomeadamente, a fixação de quantidades mínimas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços destinadas à promoção desses objetivos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 43.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir um projeto de execução ou, caso a entidade adjudicante preveja a elaboração do projeto de execução como um aspeto da execução do contrato a celebrar, apenas um programa preliminar.
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado.]
- 4 - Em qualquer dos casos previstos no n.º 1, o projeto de execução deve ser acompanhado de:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - Em qualquer dos casos previstos no n.º 1, o projeto de execução deve ser acompanhado, para além dos demais elementos legalmente exigíveis, dos que, em função das características específicas da obra, se justifiquem, nomeadamente:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) [...];
 - f) [...].
- 6 - No caso de o caderno de encargos incluir um projeto de execução, este deve ser acompanhado do planeamento das operações de consignação, seja esta total ou parcial nos termos do disposto nos artigos 358.º e 359.º.
- 7 - O conteúdo obrigatório dos elementos referidos no n.º 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas.
- 8 - O caderno de encargos é nulo quando:
- a) Não seja integrado pelo projeto de execução ou, em alternativa, pelo programa preliminar, nos termos previstos no n.º 1;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - No caso de o caderno de encargos incluir apenas um programa preliminar, nos termos previstos no n.º 1, o contrato a celebrar não é considerado um contrato misto para os efeitos do disposto no artigo 32.º.
- 12 - Nos concursos limitados por prévia qualificação, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas não integra necessariamente um projeto de execução, devendo o mesmo ser notificado aos candidatos selecionados para apresentação de propostas até ao envio do convite para apresentação das mesmas a que se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

refere o artigo 189.º, sem prejuízo da inclusão de programa preliminar no caderno de encargos.

Artigo 50.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O incumprimento do dever de identificar erros e omissões a que se referem os números anteriores tem a consequência prevista no n.º 3 do artigo 378.º.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 54.º-A

[...]

- 1 - As entidades adjudicantes podem reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente:
 - a) Às entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que pelo menos 30% dos respectivos trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos, independentemente do valor e do objeto do contrato a celebrar;

- b) Às micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos no n.º 2, nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 ou nas alíneas a) ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar;
- c) Às entidades com sede no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante ou o serviço ou estabelecimento a que se destine o contrato a celebrar, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente.

- 2 - Quando a participação no procedimento se encontrar reservada nos termos do número anterior, o anúncio deve fazer referência ao presente artigo.

Artigo 55.º

[...]

- 1 - [...]:

- a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em procedimentos de contratação pública previstos em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória.

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

2 - [...].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) [...];
 - b) [...];

 - c) Um cronograma financeiro, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;
 - d) Um programa preliminar, nos casos previstos na 2.^a parte do n.º 1 do artigo 43.º, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Quando a proposta ou quaisquer documentos que a constituam devam ser apresentados com aposição de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, pode a falta de tal assinatura ser suprida, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da notificação pelo júri, através de instrumento de ratificação limitado à proposta e documentos já submetidos e desde que o ratificante tenha plenos poderes de representação para o efeito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - Nos casos em que o programa do procedimento permita a apresentação de propostas variantes, os concorrentes são obrigados a apresentar proposta base.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 64.º

[...]

1 - Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

2 - Quando o anúncio do procedimento tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o período de prorrogação não pode ser inferior a seis dias ou, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 136.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 174.º, a quatro dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - As decisões de prorrogação proferidas nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que tenham sido convidados, publicando-se imediatamente anúncio a indicar o novo prazo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 131.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 197.º e no artigo 208.º.

Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Que apresentam algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 a 12 do artigo 49.º;

c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Que o preço contratual seria superior ao preço base, sem prejuízo do disposto no n.º 6;
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Quando todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excepcionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2, aquela cujo preço mais se aproxime do preço base, desde que:
- a) Essa possibilidade se encontre prevista no convite ou no programa do procedimento;
 - b) Esse preço respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º e não exceda em 20% o montante do preço base; e
 - c) A decisão de autorização de despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

Artigo 71.º

[...]

- 1 - As entidades adjudicantes podem definir, no convite ou no programa do procedimento, as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, devendo nesse caso indicar os critérios



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que presidiram a essa definição, designadamente por apelo a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado.

- 2 - Mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.
- 3 - Em qualquer um dos casos previstos nos números anteriores, o júri solicita previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta.
- 4 - [...].

Artigo 74.º

[...]

- 1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades:
 - a) Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;

b) Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

2 - Quando seja adotada a modalidade multifator deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas nos termos do artigo 139.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º.

3 - Quando seja adotada a modalidade monofator e o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa deve ser elaborada uma grelha de avaliação das propostas com base num conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º.

4 - O convite ou o programa do procedimento deve definir o critério de desempate na avaliação das propostas.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior:

a) É vedada a utilização do momento de entrega das propostas;

b) Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo seguinte, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar;

c) Quando seja adotada a modalidade monofator ou quando seja adotada a modalidade multifator e o critério previsto na alínea anterior não permita desempatar as propostas pode recorrer-se ao sorteio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - [Revogado].

Artigo 75.º

[...]

- 1 - Os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação e o critério de desempate devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar.
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados, à eficiência energética, em especial no fornecimento de energia, e à utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do estatuto de agricultura familiar;
 - e) Circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;
 - f) Grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato;
 - g) Promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado na



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

execução do contrato;

h) Promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Nas situações em que a publicitação do concurso tenha sido efetuada sob a forma de anúncio de pré-informação, ou de anúncio periódico indicativo, e a entidade adjudicante tenha decidido não celebrar mais contratos durante o período abrangido por esse anúncio de pré-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

informação, ou anúncio periódico indicativo, o anúncio da adjudicação do contrato deve conter uma indicação específica nesse sentido.

Artigo 79.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Todas as candidaturas ou todas as propostas tenham sido excluídas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 70.º, no que respeita às propostas;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) No procedimento de diálogo concorrencial e de parceria para a inovação, nenhuma das soluções apresentadas satisfaça as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 81.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do convite ou do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

9 - Nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas.

10 - O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos na alínea b) do n.º 1 se estiver registado no Portal Nacional dos Fornecedores do Estado.

Artigo 83.º-A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - As entidades adjudicantes devem aceitar como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º a apresentação de um certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.

- 2 - As entidades adjudicantes devem aceitar como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 55.º um certificado emitido pela entidade competente.

- 3 - No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nos números anteriores ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário, ou um organismo profissional qualificado.

Artigo 85.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a 5 dias.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 86.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua, salvo se o programa do procedimento dispuser diferentemente e estabelecer a suficiência da redação dos documentos em língua estrangeira sem necessidade de tradução.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Quando o preço contratual for inferior a (euro) 500 000;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 89.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 71.º, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é, no máximo, de 10% do preço contratual.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 91.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A não prestação da caução pelo adjudicatário, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.,
sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º.

Artigo 94.º

[...]

- 1 - Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, podendo sê-lo em suporte papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento.
- 2 - [...].

Artigo 104.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos procedimentos pré-contratuais que tenham sido adotados segundo critério de urgência, ou em qualquer outro tipo de procedimento, desde que por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, ainda que posteriores à decisão de contratar, caso seja necessário dar imediata execução ao contrato, a redução a escrito pode ocorrer em momento posterior ao do início das prestações contratuais, devendo o contrato ser outorgado no prazo máximo de 30 dias após essa data.

Artigo 113.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) Quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma região autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério ou secretaria regional, respetivamente;
 - b) Quando a entidade adjudicante seja um município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado.
- 4 - O disposto no n.º 2 não se aplica aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços promovidos por autarquias locais sempre que:
 - a) A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
 - b) A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.
- 5 - [...].
- 6 - Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 5, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Artigo 114.º

[...]

1 - [...].

2 - As entidades a convidar nos termos do número anterior não podem ser especialmente relacionadas entre si, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 115.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) A modalidade do critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfatores que o densificam, não sendo, porém, necessário um



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

modelo ou uma grelha de avaliação das propostas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 127.º

[...]

1 - A celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal dos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 128.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A.

4 - [...].

Artigo 129.º

[...]

[...]:

a) O prazo de vigência não pode ter duração superior a 3 anos a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;

b) [...].

Artigo 132.º

[...]

6 - [...]:

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

l) [...];

m) [...];

n) A modalidade do critério de adjudicação, bem como, se necessário, o modelo ou a grelha de avaliação das propostas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 74.º, respetivamente;

o) [...];

p) [...];

q) A possibilidade de adoção de um ajuste direto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, quando for o caso;

r) [...];

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 136.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Na situação prevista no n.º 2 do artigo 133.º os prazos mínimos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são prorrogados por cinco dias.

Artigo 139.º

[...]

- 1 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas que explicita claramente os fatores e os eventuais subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Em alternativa ao disposto nos n.ºs 2 e 3, a ponderação dos fatores e eventuais subfatores pode ser expressa na forma de um intervalo, com a variação máxima de 10%, ou, quando a ponderação não seja possível por



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

razões objetivas, os referidos fatores e subfatores podem ser indicados por ordem decrescente de importância.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 140.º

[...]

1 - No caso de procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas em que o caderno de encargos inclua um projeto de execução, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico, através de um processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global por via de um tratamento automático.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 145.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Quando tiver sido atingido o número de fases de leilão previamente definido no convite, caso em que o convite à participação no leilão deve indicar o calendário para cada fase.
- 2 - [...].

Artigo 147.º

[...]

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, salvo se tiver sido apresentada uma única proposta, aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 125.º.

Artigo 155.º

[...]

- 1 - Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, ou de contratos de empreitada, pode adotar-se o procedimento de concurso público nos termos previstos na presente secção, desde que:
 - a) O valor do contrato a celebrar não exceda os limiares previstos no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

artigo 474.º, no caso de locação, de aquisição de bens móveis ou de serviços e, ainda, de empreitada de obras públicas integrada na execução de projetos cofinanciados por fundos europeus ou na promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou (euro) 300 000, no caso dos demais contratos de empreitada de obras públicas; e

b) [...].

- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, ao procedimento adotado no caso de empreitada de obras públicas integrada na execução de projetos cofinanciados por fundos europeus ou na promoção da habitação pública ou de custos controlados, nos termos da alínea a) do número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º, quanto à exigência de caução e, bem assim, um prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

Artigo 164.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...]:
 - i) O modelo de avaliação dos candidatos, nos termos do artigo 139.º, aplicável com as necessárias adaptações;
 - ii) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) A modalidade do critério de adjudicação, bem como, se necessário, o modelo ou a grelha de avaliação das propostas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 74.º, respetivamente;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 174.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

- 4 - Se as peças procedimentais não puderem, total ou parcialmente, ser disponibilizadas sem restrições de acesso, designadamente por motivos de segurança, devem ser disponibilizadas por meios adequados, sendo, nesse caso, os prazos mínimos previstos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo prorrogados por cinco dias.

Artigo 191.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) O anúncio de pré-informação tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 35 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior; e
 - b) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 197.º

[...]

1 - [...].

2 - Ao procedimento de negociação, independentemente do preço base fixado no caderno de encargos, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 131.º.

3 - [Revogado].

Artigo 208.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ao anúncio referido no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 131.º.

Artigo 218.º

[...]

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 30 dias a contar da data do envio do convite.

Artigo 250.º-D

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Não terem celebrado nos últimos três anos, com a mesma entidade adjudicante, qualquer contrato abrangido pelo presente artigo;
- 3 - Os contratos abrangidos pelo presente artigo não podem ter um prazo de vigência superior a três anos.

- 4 - Quando a participação no procedimento se encontrar reservada nos termos dos números anteriores, o anúncio deve fazer referência ao presente artigo.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 275.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Fica excecionada do disposto no n.º 1 a formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º, que sejam



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

financiados com recurso a subsídios sujeitos a reembolso integral ou maioritário.

4 - [...].

Artigo 276.º

[...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - Aos anúncios referidos nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 131.º.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 280.º

[...]

1 - A parte III aplica-se aos contratos administrativos, entendendo-se como tal aqueles em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integrem em qualquer uma das seguintes categorias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente título só se aplicam quando o tipo contratual em questão não afaste, pela sua natureza, as razões justificativas da disciplina em causa.
- 3 - As disposições do presente título relativas à invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual e subcontratação são aplicáveis, com as devidas adaptações e sem prejuízo do disposto em lei especial, a todos os contratos públicos, independentemente da sua qualificação como contratos administrativos nos termos do n.º 1.
- 4 - Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial, ou não resultar da aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, é subsidiariamente aplicável à execução dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, o direito civil.

Artigo 290.º-A

[...]

- 1 - O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.
- 2 - Caso o contraente público designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.
- 3 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

- 4 - Caso o gestor ou os gestores detetem desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
- 5 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
- 6 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.
- 7 - Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo XIII ao presente Código do qual faz parte integrante.

Artigo 292.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual; e
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 318.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - A cessão da posição contratual nos termos do presente artigo constitui uma circunstância imprevisível para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 370.º.

Artigo 321.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O contraente público efetua diretamente os pagamentos ao subcontratado caso, na situação concreta:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) O quadro normativo especificamente aplicável à execução do contrato não proíba a realização de pagamentos a terceiros; e
- b) O cocontratante não se oponha justificadamente nos termos do número anterior, ou não liquide os valores devidos no prazo por si indicado.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 344.º

[...]

1 - [...].

- 2 - Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato em todos os outros aspetos da execução do contrato, e o empreiteiro por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 3 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato, não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra, o gestor do contrato e o diretor de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.

Artigo 361.º

[...]

- 1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.

- 2 - [...].

- 3 - O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º.

- 4 - [...].

- 5 - [...].

- 6 - [...].

- 7 - [...].

Artigo 370.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Quando, nos termos no n.º 2 do artigo 379.º, ocorrer uma redução inferior a 10% do preço contratual, para efeitos da aplicação das percentagens previstas na alínea b) do n.º 2 e na alínea b) do n.º 4 do presente artigo, deve ser tido em conta o preço contratual inicial.

Artigo 373.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução.
- 3 - O dono da obra dispõe de 15 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.
- 4 - [...].
- 5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 378.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]
- 3 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
- 5 - O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 381.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao dono da obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual inicial, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada.
- 2 - [...].

Artigo 403.º

[...]

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual inicial, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 405.º

[...]

- 1 - [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º;
- g) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- h) [anterior alínea g)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 454.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

- 7 - Quando, nos termos no n.º 2 do artigo 379.º, ocorrer uma redução inferior a 10% do preço contratual, para efeitos da aplicação das percentagens previstas na alínea b) do n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, deve ser tido em conta o preço contratual inicial.

Artigo 465.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de fichas conforme modelo constante da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.
- 2 - [...].

Artigo 474.º

[...]

- 1 - Os montantes dos limiares europeus, para efeito de publicitação obrigatória de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, são os previstos no artigo 8.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 15.º da Diretiva 2014/25/UE, os quais se reproduzem nos números seguintes, na redação que lhes foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/1827, pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/1828 e pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/1829.
- 2 - O montante do limiar previsto para os contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas é de €5 350 000.
- 3 - Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos são os seguintes:
 - a) €5 350 000, para os contratos de empreitada de obras públicas;
 - b) €139 000, para os contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado;
 - c) €214 000, para os contratos referidos na alínea anterior, adjudicados por outras entidades adjudicantes;
 - d) €750 000, para os contratos públicos relativos a serviços sociais e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

outros serviços específicos enumerados no anexo IX ao presente Código;

4 - Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais são os seguintes:

- a) €5 350 000, para os contratos de empreitada de obras públicas;
- b) €428 000, para os contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção;
- c) €1 000 000, para os contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX ao presente Código;

5 - A revisão dos montantes dos limiares referidos nos números anteriores por ato delegado da Comissão Europeia determina a modificação do presente artigo e é divulgada no portal dos contratos públicos.»

Artigo 9.º

Aditamento ao Código dos Contratos Públicos

São aditados ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, os artigos 176.º-A, 283.º-B e 361.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Classificação de documentos da candidatura

À classificação de documentos que constituem a candidatura aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 66.º.

Artigo 283.º-B

[...]

- 1 - Os contratos são designadamente anuláveis quando tenham sido celebrados:
 - a) Na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível;
 - b) Antes de decorrido, quando aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, conforme o caso.
- 2 - Os contratos não são anuláveis com fundamento na alínea a) do número anterior quando, cumulativamente:
 - a) O respetivo procedimento de formação tenha sido escolhido em função de um critério material previsto nos artigos 24.º a 27.º;
 - b) Tenha sido publicado o anúncio voluntário de transparência previsto no artigo 78.º-A;
 - c) A outorga do contrato não tenha ocorrido antes de 10 dias após a data da referida publicação.
- 3 - O efeito anulatório previsto no n.º 1 pode ser afastado nos termos do n.º 4 do artigo 283.º, devendo a decisão obrigatoriamente determinar uma das seguintes consequências alternativas:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Redução da duração do contrato; ou
 - b) Sanção pecuniária de montante inferior ou igual ao preço contratual.
- 4 - A decisão referida no número anterior não pode afastar o efeito anulatório com base na ponderação do interesse económico directamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente, designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do cocontratante ou de obrigações legais resultantes da anulação.

Artigo 361.º-A

Plano de pagamentos

- 1 - O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
- 2 - O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
- 3 - Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um plano



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo indicado no n.º 5 do artigo anterior, equivalendo o silêncio a aceitação.»

Artigo 10.º

Alteração aos anexos I, II, IX e XIII do Código dos Contratos Públicos

Os anexos I, II, IX e XIII do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo à presente lei do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 102.º e 103.º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - Uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de 48 horas, no qual, sendo a petição admitida, é ordenada a citação da entidade demandada e dos contrainteressados, com advertência, se verificados os respetivos pressupostos, do disposto n.º 1 do artigo 103.º-A.

3 - Constituem fundamento de rejeição da petição inicial a manifesta ausência



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

dos pressupostos processuais ou a manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas.

- 4 - [Anterior n.º 2].
- 5 - [Anterior n.º 3].
- 6 - [Anterior n.º 4].
- 7 - [Anterior n.º 5].
- 8 - [Anterior n.º 6].
- 9 - [Anterior n.º 7].

Artigo 103.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O autor dispõe de cinco dias para responder ao pedido de levantamento, seguindo-se, sem mais articulados, sem que haja lugar a quaisquer diligências instrutórias e no prazo máximo de sete dias, a decisão do incidente pelo juiz.

- 4 - O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Podem designadamente assumir a função de centrais de compras as Áreas Metropolitanas e as Comunidades Intermunicipais, em benefício dos respetivos municípios e de quaisquer outras entidades adjudicantes, exceto as obrigatoriamente vinculadas a centrais de compras legalmente instituídas.
- 4 - [Anterior n.º 3].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 8 a 10 do artigo 24.º, o artigo 27.º-A, o n.º 3 do artigo 43.º, os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 74.º, o n.º 3 do artigo 197.º, os n.ºs 5 a 8 do artigo 287.º e o anexo III do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Aplicação no tempo

- 1 - As medidas especiais de contratação pública e as alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovadas pela presente lei só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.
- 2 - As alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovadas pela presente lei só se aplicam às ações de contencioso pré-contatual que se iniciem após a sua data de entrada em vigor.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de junho de 2020

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

ANEXO I

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.
- 7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO II

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO III

[...]

[Revogado].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO IX

Lista de serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino, serviços artístico-culturais e outros serviços específicos

[a que se refere o artigo 6.º-A, a subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, o artigo 250.º-A, a alínea d) do n.º 3 e a alínea c) do n.º 4 do artigo 474.º]

Código CPV	Descrição
75200000-8; 75231200-6; 75231240-8; 79611000-0; 79622000-0 [Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico]; 79624000-4 [Serviços de fornecimento de pessoal de enfermagem] e 79625000-1 [Serviços de fornecimento de pessoal médico] de 85000000-9 a 85323000-9; 98133100-5, 98133000-4; 98200000-5; 98500000-8 [Residências particulares com empregados domésticos] e 98513000-2 a 98514000-9 [Serviços de fornecimento de pessoal para agregados familiares, Serviços de agências de pessoal para agregados familiares, Serviços de empregados para agregados familiares, Pessoal temporário para agregados familiares, Serviços de assistência ao domicílio e Serviços domésticos]	Saúde, serviços sociais e serviços conexos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

<p>85321000-5 e 85322000-2, 75000000-6 [Serviços relacionados com a administração pública, a defesa e a segurança social], 75121000-0, 75122000-7, 75124000-1; de 79995000-5 a 79995200-7; de 80000000-4 [Serviços de educação e formação profissional] a 80660000-8; de 92000000-1 a 92700000-8</p> <p>79950000-8 [Serviços de organização de exposições, feiras e congressos], 79951000-5 [Serviços de organização de seminários], 79952000-2 [Serviços de eventos], 79952100-3 [Serviços de organização de eventos culturais], 79953000-9 [Serviços de organização de festivais], 79954000-6 [Serviços de organização de recepções], 79955000-3 [Serviços de organização de desfiles de moda], 79956000-0 [Serviços de organização de feiras e exposições]</p>	<p>Serviços administrativos nas áreas social, da educação, da saúde e da cultura</p>
<p>75300000-9</p>	<p>Serviços relacionados com a segurança social obrigatória</p>
<p>75310000-2, 75311000-9, 75312000-6, 75313000-3, 75313100-4, 75314000-0, 75320000-5, 75330000-8, 75340000-1</p>	<p>Serviços relacionados com as prestações sociais</p>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

98000000-3; 98120000-0; 98132000-7; 98133110-8 e 98130000-3	Outros serviços coletivos, sociais e pessoais, incluindo serviços prestados por organizações sindicais, organizações políticas, organizações de juventude e outras organizações associativas.
98131000-0	Serviços prestados por organizações religiosas
de 75100000-7 a 75120000-3; 75123000-4; de 75125000-8 a 75131000-3	Outros serviços administrativos e das administrações públicas
de 75200000-8 a 75231000-4	Prestação de serviços à comunidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de 75231210-9 a 75231230-5; de 75240000-0 a 75252000-7; 794300000-7; 98113100-9	Serviços relacionados com estabelecimentos prisionais, serviços de segurança pública e serviços de socorro, na medida em que não estejam excluídos por força da alínea h) do artigo 10.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014
98900000-2 [Serviços prestados por organizações e entidades extraterritoriais] e 98910000-5 [Serviços específicos às organizações e entidades extraterritoriais]	Serviços internacionais
64000000-6 [Serviços postais e de telecomunicações], 64100000-7	Serviços postais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

<p>[Serviços postais e de correio rápido], 64110000-0 [Serviços postais], 64111000-7 [Serviços postais de encaminhamento e distribuição de jornais e publicações periódicas], 64112000-4 [Serviços postais de encaminhamento e distribuição de correspondência], 64113000-1 [Serviços postais de encaminhamento e distribuição de encomendas], 64114000-8 [Serviços postais de atendimento], 64115000-5 [Aluguer de apartados postais], 64116000-2 [Serviços de posta restante], 64122000-7 [Serviços de correio interno]</p>	
---	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO XIII

Modelos de declaração de inexistência de conflito de interesses

1 - Modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º:

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da ... (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).»

2 - Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A:

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público) da ... (contraente público), tendo sido designado gestor do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).»